Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1846/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3839/2015
PROTOCOLO	: 1570663
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIEL RIBEIRO AMORIM
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 124/2014
CONTRATADA	: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X
VALOR INICIAL	: R$ 103.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 124/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, representado pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Ribeiro Amorim, gestor à época, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) aparelho de Raio-X, para atendimento da Secretaria de Saúde do Município, no valor de R$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ –4501/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE – 57765/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 10081/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor do contrato	R$	103.400,00
Valor empenhado	R$	103.400,00
Valor das notas fiscais	R$	103.400,00
Valor dos comprovantes de pagamento	R$	103.400,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 124/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc